

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Remuneração e Benefícios

Coordenação-Geral de Saúde, Segurança e Qualidade no Trabalho

Nota Técnica nº 12972/2017-MP**Assunto: Envio de Quesitos para Consulta referente à Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017.****Referência: processo/documento nº05210.003550/2017-85.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Vem os autos a análise desta Secretaria por meio do Ofício 099/17/IFMG, protocolado no SEI sob o nº 4149032, em que a a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, encaminha em anexo o Memorando nº 019/2017 SEST/DINFRA/REITORIA/IFMG/SETEC/MEC que suscita dúvidas a respeito da Orientação Normativa SEGRT/MP nº 04, de 14 de fevereiro de 2017, que estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

2. Em resposta ao Ofício supramencionado, restitua-se os autos à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

ANÁLISE

3. Pois bem, antes de adentrarmos às questões propriamente ditas, acerca das dúvidas suscitada por aquele Instituto Federal, vale, inicialmente tecermos algumas considerações que entendemos ser de grande importância para o alcance de entendimento das instruções contidas na Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, na forma seguinte:

a) Inicialmente importa observar que a referida ON tem caráter meramente orientativo, conforme a sua própria denominação, portanto, o ato tem natureza de norma infralegal, motivo pelo qual não há que se falar em contrariedade da norma em relação a dispositivos legais vigentes, em especial no que diz respeito as especificidades e parâmetros técnicos constantes nas Normas Regulamentadoras.

b) Ressalta-se que a referida norma é um documento que objetiva tão somente estabelecer procedimentos que devem ser seguidos na aplicação da legislação que rege a matéria, ou seja, a ON deve ser observada com o intuito meramente orientativo.

c) Frisa-se que as instruções contidas na referida ON devem ser consideradas sem prejuízo da observância dos dispositivos contidos no arcabouço legal que disciplina a matéria objeto de orientação no ato normativo, ao encontro do que prevê o art. 1º da referida norma.

d) Informamos, ainda, que as mudanças ora implementadas tiveram

como foco adequar a Orientação Normativa às disposições contidas nas Normas Regulamentadoras de nº 15 e nº 16, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, bem como às demais legislações vigentes que tratam do assunto.

4. Por oportuno, cabe ressaltar ainda, que a Orientação Normativa SEGRT/MP nº 04, de 2017, foi devidamente validada por meio do PARECER n. 00023/2017/LFL/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU, em que a Consultoria Jurídica junto a esta Pasta Ministerial, analisou a minuta da referida ON SEGRT/MP nº 4, de 2017, e concluiu que quanto aos aspectos jurídicos-materiais, não apresentava irregularidades, por estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a esta Secretaria compete o estudo, a formulação de políticas e diretrizes, a orientação normativa, a coordenação, a supervisão, o controle e a fiscalização específica de assuntos concernentes à matéria de pessoal, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 67.326, de 1970, e dos incisos II e III do artigo 25 do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 2016.
5. Em linhas gerais, a previsão de concessão de adicional por atividade insalubre, penosa ou perigosa tem assento no art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal, que tem por escopo minimizar os efeitos nocivos em relação a saúde do trabalhador que exerce a sua atividade laboral em condições anormais.
6. No que tange aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 8.112, de 1990 assim disciplinou:
 - Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
 - Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
7. Verifica-se que as condições laborais atípicas que estão sujeitas o servidor podem decorrer do local em que está sendo prestado o serviço ou da própria atividade em si executada. Portanto, caso haja a identificação de alguma situação de exposição a riscos, o ideal é implementar medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos e, com isso, preservar a vida do servidor, de modo que encontrando-se o trabalhador exposto a riscos ambientais, é preciso que fique caracterizado tal condição como insalubre, penosa ou perigosa, para nascer o direito ao adicional.
8. Neste sentido, faz-se importante frisar que a ON SEGRT/MP nº 4, de 2017, tem como objetivo uniformizar entendimentos no tocante à concessão de adicionais ocupacionais no serviço público federal, e encontra-se em consonância com o que prevê o art. 12 da Lei 8.270, de 17 de dezembro de 1991, pela Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, pelo Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, pelo Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989 e pelo Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993, e normas complementares que tratam especificamente sobre o que deve ser observado no que diz respeito à concessão dos adicionais ocupacionais para os servidores públicos federais, devidamente recepcionadas pelo art. 1º da referida Orientação Normativa.
9. Destaca-se, ainda, que para a concepção da referida ON, além do efetivo apoio de especialistas da área de segurança e medicina do trabalho vinculados a diferentes órgãos da administração pública Federal, foram observadas as contribuições proferidas pela CONJURMP/CGU/AGU no supracitado parecer jurídico, bem como no cumprimento do rito técnico e administrativo no âmbito da então SEGRT/MP, em respeito aos aspectos legais aplicados para concepção de uma orientação normativa dessa natureza e à luz dos princípios gerais da administração pública e em substituição a orientação anterior.

10. Além do mais, cabe ressaltar, ainda, que a Orientação Normativa SEGRT/MP nº 04, de 2017, foi devidamente validada por meio do PARECER n. 00023/2017/LFL/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU, em que a Consultoria Jurídica junto a esta Pasta Ministerial, analisou a minuta da referida ON SEGRT/MP nº 4, de 2017, e concluiu que quanto aos aspectos jurídicos-materiais, não apresentava irregularidades, por estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a esta Secretaria compete o estudo, a formulação de políticas e diretrizes, a orientação normativa, a coordenação, a supervisão, o controle e a fiscalização específica de assuntos concernentes à matéria de pessoal, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 67.326, de 1970, e dos incisos II e III do artigo 25 do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 2016.

CONCLUSÃO

11. A Orientação Normativa SEGRT/MP nº 4, de 2017, é um documento oficial e administrativo que estabelece procedimentos homogêneos pertinentes à aplicação das normas relativas à medicina e segurança do trabalho no serviço público federal, estabelecida com o objetivo uniformizar entendimentos no tocante à concessão dos adicionais ocupacionais estabelecidos pelos arts. 68 a 70 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 12 da Lei 8.270, de 17 de dezembro de 1991, pela Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, pelo Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, pelo Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989 e pelo Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993, bem como orientando a aplicação das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

12. Conclui-se que o ato normativo em comento objetivou uniformizar e consolidar as regras que tratam da concessão dos adicionais ocupacionais, embasando-se nas normas trabalhistas e demais legislações que disciplinam a matéria, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

À consideração superior.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2017.

MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA
Administrador - SIAPE 1151069

De acordo. Encaminhe-se o presente processo ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, para para conhecimento e providências cabíveis.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2017.

CARLOS CEZAR SOARES BATISTA

Coordenador-Geral de Saúde, Segurança e Qualidade no Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS CEZAR SOARES BATISTA**,
Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho, em 10/08/2017, às
10:22.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA**,
Administradora, em 10/08/2017, às 12:19.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **4202130** e o
código CRC **81AEB0EF**.